

VOTO GC-6

PROCESSO: TCE-RJ Nº 217.930-2/20
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
RESPONSÁVEL: JULIANO BALBINO DE MELO
EXERCÍCIO: 2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. ARTIGO 71, II, DA CRFB, APLICÁVEL, POR SIMETRIA, ÀS CORTES DE CONTAS ESTADUAIS. ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS PERTINENTES. REGULARIDADE DAS CONTAS. RESSALVAS E DETERMINAÇÃO. QUITAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os autos sobre a prestação de contas de gestão da Câmara Municipal de Paty do Alferes, referente ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do presidente, Sr. Juliano Balbino de Melo.

Inicialmente, o corpo instrutivo procedeu ao exame da documentação encaminhada, consoante as disposições da Constituição Federal, da Lei Complementar Federal nº 101/00, da Deliberação TCE-RJ nº 277/17, bem como das normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público.

Destaque-se que, tendo em vista a perda de eficácia do artigo 56 da Lei Complementar nº 101/00¹, as contas dos chefes do Poder Legislativo integram estes autos.

Verificados os registros contábeis e extracontábeis, não restaram evidenciadas quaisquer questões ou divergências no exame das execuções orçamentária, financeira e patrimonial da Câmara. Cumpre mencionar, apenas, observação quanto à não adequação plena do Balanço Financeiro à nova

¹ O Supremo Tribunal Federal, em 09.08.2007, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.238, deferiu, por unanimidade, medida cautelar requerida na ação, suspendendo, por consequência, as eficácias do artigo 56 e, por maioria, a do artigo 57, ambos da Lei Complementar nº 101/2000. O primeiro estabelece que as Contas prestadas pelos chefes do Poder Executivo incluirão, além das suas próprias, as dos Presidentes dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Chefe do Ministério Público, as quais receberão parecer prévio, separadamente, do respectivo Tribunal de Contas. O segundo trata do prazo de emissão de tais pareceres.

estrutura estabelecida no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, vez que não foram evidenciadas as colunas “Saldo do Exercício Anterior” e “Saldo para o Exercício Seguinte”. Todavia, considerando que os saldos citados são nulos, o corpo técnico sugere que tal impropriedade possa ser relevada.

Os limites constitucionais de gastos com pessoal² e de despesas do Poder Legislativo³, segundo as análises empreendidas, foram atendidos.

Em verificação às contribuições devidas e efetivamente repassadas no exercício ao RPPS e ao RGPS, as instâncias técnicas apontam divergências, conforme quadros a seguir citados:

Nº QUESTÃO NORMATIVA	DESCRIÇÃO						
14.2	<p>- Repasse do Servidor - No confronto com o Anexo 17 da lei nº 4320/64, observa-se a divergência abaixo:</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>Contribuições Previdenciárias (servidor) extraída do modelo 36 RPPS (fl.101)</th> <th>Contribuições Previdenciárias (servidor) conforme o Anexo 17 (fl. 35)</th> <th>Divergência Apurada</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>R\$54.053,62</td> <td>R\$65.194,80</td> <td>R\$11.141,18</td> </tr> </tbody> </table> <p>(*) Memória de Cálculo: R\$59.661,81 + R\$5.532,99 (fl. 35)</p> <p>Os registros contábeis devem prevalecer, e considerando que os valores devidos foram integralmente repassados, a divergência em questão será objeto de ressalva na conclusão.</p>	Contribuições Previdenciárias (servidor) extraída do modelo 36 RPPS (fl.101)	Contribuições Previdenciárias (servidor) conforme o Anexo 17 (fl. 35)	Divergência Apurada	R\$54.053,62	R\$65.194,80	R\$11.141,18
Contribuições Previdenciárias (servidor) extraída do modelo 36 RPPS (fl.101)	Contribuições Previdenciárias (servidor) conforme o Anexo 17 (fl. 35)	Divergência Apurada					
R\$54.053,62	R\$65.194,80	R\$11.141,18					
Nº QUESTÃO NORMATIVA	DESCRIÇÃO						
15.2	<p>- Repasse do Servidor - No confronto com o anexo 17 da lei nº 4320/64, observa-se a divergência abaixo:</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>Contribuições Previdenciárias (servidor) extraída do modelo 36 RPPS (fl.103)</th> <th>Contribuições Previdenciárias (servidor) conforme o Anexo 17 (fl. 35)</th> <th>Divergência Apurada</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>R\$89.388,27</td> <td>R\$148.320,04</td> <td>R\$58.931,77</td> </tr> </tbody> </table> <p>Os registros contábeis devem prevalecer, e considerando que os valores devidos foram integralmente repassados, a divergência em questão será objeto de ressalva na conclusão.</p>	Contribuições Previdenciárias (servidor) extraída do modelo 36 RPPS (fl.103)	Contribuições Previdenciárias (servidor) conforme o Anexo 17 (fl. 35)	Divergência Apurada	R\$89.388,27	R\$148.320,04	R\$58.931,77
Contribuições Previdenciárias (servidor) extraída do modelo 36 RPPS (fl.103)	Contribuições Previdenciárias (servidor) conforme o Anexo 17 (fl. 35)	Divergência Apurada					
R\$89.388,27	R\$148.320,04	R\$58.931,77					

Conforme apontado pelo corpo técnico, considerando que os valores devidos foram integralmente repassados, tais divergências serão objeto de ressalvas.

Quanto à transparência da gestão fiscal, fazendo referência à instrução lançada em sede do **Processo TCE-RJ nº 209.983-1/20** – que materializa Relatório de Auditoria Governamental – Monitoramento, tendo por objeto o diagnóstico do Portal da Transparência da Câmara Municipal de Paty do Alferes – o corpo instrutivo aponta que “*de forma geral, os resultados obtidos pelo município*

² Artigo 169 da CRFB, regulamentado pela alínea “a” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

³ Artigo 29-A da CRFB – limite total de gastos do Poder Legislativo municipal e de gastos com folha de pagamento.

evidenciaram um nível avançado de transparência e acesso à informação com relação ao que está disposto nos diplomas legais referentes à transparência da administração pública (...). Contudo, ainda constam itens que apresentam situação de falhas no atendimento, a saber:

Item	Descrição	Pontuação
C05	Permite acompanhar licitações em andamento?	0,00
C06	Permite consultar licitações concluídas (contratos celebrados)?	0,50
T01	O Relatório de Gestão Fiscal (RGF) está disponível e encontra-se atualizado?	0,83
A02	Existe a possibilidade de Gravação de Relatórios?	0,00
A09	As informações que compõem as dimensões Conteúdo e Tempestividade são de fácil acesso?	0,63
A10	As boas práticas de acessibilidade, segundo o WCAG 2.0, estão sendo adotadas?	0,55

O corpo técnico propõe, assim, ressalva quanto à inobservância integral da legislação relativa aos portais da transparência, salientando que tal sugestão também consta na instrução lançada no Processo TCE-RJ nº 209.983-1/20 já mencionado.

Desta forma, o corpo instrutivo sugere a regularidade das contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal com quitação, com ressalvas e determinação.

O Ministério Público Especial coaduna-se com a instrução precedente.

É O RELATÓRIO.

Bem examinados os autos, entendo que assiste razão ao corpo instrutivo. A análise empreendida a respeito dos elementos contidos na prestação de contas anual de gestão encontra-se bem fundamentada, sendo desnecessário repetir-se a argumentação desenvolvida pelos técnicos desta Corte, a qual passa a integrar esta decisão em motivação *per relationem*.

Acrescento apenas a necessidade de se dar ciência ao atual Presidente da Câmara Municipal de Paty do Alferes, nos termos do art. 26, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, para que tome ciência da presente decisão, adotando as medidas necessárias ao cumprimento da determinação exarada com relação aos próximos exercícios.

Diante do exposto, manifesto-me **DE ACORDO** com o proposto pelo corpo instrutivo e pelo parecer do Ministério Público junto a esta Corte, fazendo um acréscimo pontual e

VOTO:

I – pela **REGULARIDADE** das contas de gestão da Câmara Municipal de Paty do Alferes, referentes ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Juliano Balbino de Melo, com as **RESSALVAS** e **DETERMINAÇÃO** a seguir descritas, nos termos do artigo 20, inciso II c/c o artigo 21, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, dando-lhe **QUITAÇÃO** e **CIÊNCIA** a respeito do decidido:

RESSALVAS:

- a) Quanto ao fato de os cadastros dos Responsáveis não evidenciarem os períodos de gestão dos responsáveis, em inobservância ao item 2 do Anexo I da Deliberação TCE-RJ nº 277/17;
- b) Quanto à confecção inconsistente do MODELO 36, no que tange ao total das contribuições previdenciárias regulares dos servidores devidas e efetivamente repassadas ao RPPS no exercício, não apresentando paridade com o registro contábil, a saber:

Contribuições Previdenciárias (servidor) extraída do modelo 36 RPPS (fl. 101)	Contribuições Previdenciárias (servidor) extraída do Anexo 17 (fl. 35)	DIVERGÊNCIA APURADA
R\$54.053,62	R\$65.194,80	R\$ 11.141,18

- c) Quanto à confecção inconsistente do MODELO 38, no que tange ao total da das contribuições previdenciárias dos servidores devidas e efetivamente repassadas ao RGPS no exercício, não apresentando paridade com o registro contábil, a saber:

Contribuições Previdenciárias (servidor) extraída do modelo 38 RGPS (fl. 103)	Contribuições Previdenciárias (servidor) extraída do Anexo 17 (fl. 35)	DIVERGÊNCIA APURADA
R\$89.388,27	R\$148.320,04	R\$58.931,77

- d) Quanto à Câmara Municipal não ter atendido integralmente a legislação relativa aos portais da transparência e acesso à informação pública.

DETERMINAÇÃO:

- para que sejam adotadas as providências necessárias à correção das falhas que geraram as ressalvas acima descritas, de modo a prevenir estas ocorrências nos próximos exercícios.

II – pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Presidente da Câmara Municipal de Paty do Alferes, nos termos do art. 26, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, para que tome ciência da presente decisão, adotando as medidas necessárias ao cumprimento da **Determinação** acima elencada com relação aos próximos exercícios.

III – pelo posterior **ARQUIVAMENTO** do processo.

GC-6,

MARIANNA M. WILLEMANN
CONSELHEIRA-RELATORA
Documento assinado digitalmente